



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.807 - DF (2013/0048174-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **CLARISSA BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA - RJ047536**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A INFORMAÇÕES PESSOAIS DE GOVERNADOR DE ESTADO CONSTANTES DO BANCO DE DADOS DA POLÍCIA FEDERAL. LEI N. 12.527/2011. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

1. Mandado de segurança por meio do qual a impetrante, na qualidade de deputada do Estado do Rio de Janeiro, pretende ter acesso a informações da Polícia Federal, no que pertine às datas de entradas e saídas, do País, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, no período de 01/01/2007 até 14/06/2012.

2. A Lei de Acesso a Informação n. 12.527/2011 não permite o acesso a toda e qualquer informação. As pertinentes ao interesse coletivo são as que dizem respeito a registros de competências e estrutura organizacional, repasses ou transferências de recursos financeiros, registros de despesas, procedimentos licitatórios, contratos celebrados, dados gerais de acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgão e entidades e resposta e perguntas frequentes da sociedade. O § 5º do art. 31 da referida lei estabelece que os procedimentos de acesso a informação pessoal serão regulamentados. Atendendo esta determinação, o Decreto n. 7.724/2012 previu em seu art. 61 que "o acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente".

3. No caso, não se demonstrou prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não há nos autos qualquer comprovação de que a Deputada Estadual esteja na defesa de sua prerrogativa parlamentar; nem se tem notícia de que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro estivesse apurando eventual irregularidade praticada pelo então Governador, quanto às suas viagens internacionais, o que desautoriza, por si só, o requerido acesso, conforme disposições da Lei de Acesso a Informação n. 12.527/2011.

4. Mandado de Segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0048174-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS 19.807 / DF

Número Origem: 8850000524201243

PAUTA: 24/06/2015

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLARISSA BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Governador - Prestação de Contas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.807 - DF (2013/0048174-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : CLARISSA BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA - RJ047536
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que indeferiu requerimento por meio do qual a impetrante, na qualidade de deputada do Estado do Rio de Janeiro, pretende ter acesso a informações da Polícia Federal, no que pertine às datas de entradas e saídas, do País, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, no período de 01/01/2007 até 14/06/2012.

A impetrante considera que seu direito líquido e certo se comprova com a simples negativa do acesso aos relatórios de viagem, sendo desnecessária dilação probatória; e que a lei de acesso à informação seria inconstitucional, por afronta ao art. 5º da Constituição Federal/88.

A autoridade coatora prestou informações e disse que o fornecimento de relatório constando datas de entrada e saída do país são informações de natureza pessoal, sendo ofensa ao direito fundamental da privacidade e intimidade, razão pela qual pediu a denegação da segurança.

O Ministério Público afirmou que não se observa qualquer ato que possa estar prejudicando eventual direito da parlamentar de obter as informações que deseja, porque não está ela no exercício de sua prerrogativa parlamentar; que a decisão foi fundamentada e não ilegalidade ou abuso de poder; que o pleito de informações atinentes à vida privada e a intimidade não violam direito líquido e certo da impetrante; que não há prova pré-constituída da existência de eventual direito da impetrante.

A decisão de indeferimento da inicial do *mandamus* foi reconsiderada, para inclusão do presente feito em pauta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.807 - DF (2013/0048174-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A INFORMAÇÕES PESSOAIS DE GOVERNADOR DE ESTADO CONSTANTES DO BANCO DE DADOS DA POLÍCIA FEDERAL. LEI N. 12.527/2011. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

1. Mandado de segurança por meio do qual a impetrante, na qualidade de deputada do Estado do Rio de Janeiro, pretende ter acesso a informações da Polícia Federal, no que pertine às datas de entradas e saídas, do País, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, no período de 01/01/2007 até 14/06/2012.
2. A Lei de Acesso a Informação n. 12.527/2011 não permite o acesso a toda e qualquer informação. As pertinentes ao interesse coletivo são as que dizem respeito a registros de competências e estrutura organizacional, repasses ou transferências de recursos financeiros, registros de despesas, procedimentos licitatórios, contratos celebrados, dados gerais de acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgão e entidades e resposta e perguntas frequentes da sociedade. O § 5º do art. 31 da referida lei estabelece que os procedimentos de acesso a informação pessoal serão regulamentados. Atendendo esta determinação, o Decreto n. 7.724/2012 previu em seu art. 61 que "o acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente".
3. No caso, não se demonstrou prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não há nos autos qualquer comprovação de que a Deputada Estadual esteja na defesa de sua prerrogativa parlamentar; nem se tem notícia de que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro estivesse apurando eventual irregularidade praticada pelo então Governador, quanto às suas viagens internacionais, o que desautoriza, por si só, o requerido acesso, conforme disposições da Lei de Acesso a Informação n. 12.527/2011.
4. Mandado de Segurança denegado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Clarrissa Barros Assed Matheus, Deputada do Estado do Rio de Janeiro, impetrou, aos 22 de fevereiro de 2013, mandado de segurança contra ato atribuído ao Ministro Chefe da Controladoria-Geral da União, consistente no desprovemento, em 26 de outubro de 2012 (fl. 49), de recurso administrativo por meio do qual pretendia ter acesso ao "relatório contendo as informações existentes no banco de dados no setor de imigração da Polícia Federal, com indicação das datas de entradas e saídas do Governador Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho [...] a partir de 1º de janeiro de 2007 (data em que foi empossado como Governador do Estado do Rio de Janeiro-RJ) até 14/06/2012 (data que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protocolado o 1º requerimento) (fl. 35).

Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, **sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça", repetido pelo artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

É conhecida a lição de que "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração [...] o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, *in* "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 26ª Ed., p. 36-37).

No caso, não há direito líquido e certo em relação a impetrante, que lhe autorize a utilização da via mandamental para obter informações atinentes à vida privada e a intimidade.

A impetrante afirma que no exercício do mandato de Deputada Estadual, utilizando-se de suas prerrogativas parlamentares, deve ter acesso às informações de relatório do banco de dados do setor de imigração da Polícia Federal, com indicação das datas de entradas e saídas de Sérgio Cabral dos Santos Filho, a partir de 1º de janeiro de 2007 (data de sua posse) até 14/6/2012 (data do requerimento)

Com efeito, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro assegura a prerrogativa dos Deputados Estaduais de formularem pedidos diretamente ao Poder Executivo, vinculando o não atendimento à caracterização de crime de responsabilidade. Vide:

Art. 101 - A qualquer Deputado ou Comissão da Assembléia Legislativa é permitido formular requerimento de informação sobre atos do Poder Executivo e de suas entidades de administração indireta, até o limite de doze requerimentos por ano e por requerente, constituindo crime de responsabilidade, nos termos da lei, o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informações falsas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o Poder Executivo da União indeferiu o pedido de informações solicitadas vez que as mesmas se revestem de caráter pessoal, protegidas pela Lei nº 12.527/2011, em seus artigo 6º, inciso III e 31, caput, e § 1º, combinado com o artigo 60 e 61 do Decreto 7.724/2012, o qual regulamentou a referida Lei.

E este foi o fundamento também do recurso administrativo com despacho do Ministro de Estado da Justiça (fls. 103):

"Considerando a Lei nº 12.527, de 2011 e regulamentação posterior - Decreto nº 7.724, de 2012, bem como as razões de fato e de direito apresentadas pela recorrente e pelo órgão recorrido no processo em epígrafe, nego provimento ao recurso em segunda instância interposto por Clarissa Barros Assed Matheus de Oliveira em face da Decisão do Departamento da Polícia Federal que negou provimento ao recurso de primeira instância, com fundamento no Parecer nº 247/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, exarado pelo órgão de assessoramento jurídico deste Ministério, pelo indeferimento do pedido de acesso em razão do caráter pessoal das informações solicitadas, restritas a conhecimento do próprio titular, e que segue em anexo, para conhecimento."

Pois bem, da simples leitura do ato alegado como coator já se verifica a necessidade de indeferimento da petição inicial.

O ato foi praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, o qual negou provimento ao recurso interposto pela impetrante, e isso porque é ele o superior hierárquico da Polícia Federal, responsável pelo controle de dados relativos à migração (entrada e saída do território nacional).

Desta forma, não há direito líquido e certo da impetrante, pois ao se negar provimento ao recurso administrativo da impetrante, a decisão se apoiou em fundamentos claros e precisos, **não tendo havido ilegalidade ou abuso de poder.**

É que a divulgação ou a permissão de divulgação a informação pessoal constitui conduta ilícita, conforme previsão do art. 32 da Lei n. 12.527/2011. Portanto, diante do pleito de informações atinentes à vida privada e à intimidade, o seu indeferimento, por si só, não caracteriza ato violador de direito líquido e certo da impetrante.

Aliás, nota-se que a pretensão mandamental repousa em teses jurídicas a respeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimidade e da vida privada do agente político em contraposição à prerrogativa parlamentar, sem, contudo, fazer menção a fatos certos e determinados.

A propósito, algumas considerações são necessárias.

O direito de acesso à informação é garantido constitucionalmente no seu Artigo 5º, inciso XXXIII:

"XXXIII- todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações do seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

Para fazer valer o dever da Administração Pública de promover o acesso às informações de interesse coletivo e geral, cumprindo ao princípio da publicidade, veio a Lei n. 12.527/2011, também conhecida como a Lei de Acesso à Informação.

Ocorre, que referida Lei não permite o acesso a toda e qualquer informação do interesse da impetrante. E isto porque as informações pertinentes ao interesse coletivo são as que dizem respeito a registros de competências e estrutura organizacional, repasses ou transferências de recursos financeiros, registros de despesas, procedimentos licitatórios, contratos celebrados, dados gerais de acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgão e entidades e resposta e perguntas frequentes da sociedade.

Referida Lei, ao contrário do que afirma a impetrante, **dá tratamento especial e de proibição à divulgação de dados que digam respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.**

Assim disciplinou o diploma legal referido:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

[...]

§ 4º. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º. Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Portanto, a mera alegação da impetrante que no exercício do mandato parlamentar tem justificativa suficiente a obter dados da vida pessoal de autoridade do executivo, não pode prosperar.

Em regulamentação à Lei de Acesso à Informação, o Decreto n. 7.724/2012 disse:

Art. 58. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 55 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado;

Art. 60. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

[...]

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 58;

[...]

Art. 61. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º. A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Como se nota, a vida privada e a intimidade não pode prejudicar a investigação de eventuais irregularidades praticadas pelo titular das informações. Porém, é condição para o acesso a essas informações a instauração de "processo de apuração" pelo Poder Público.

E, no caso dos autos, não se tem notícia de que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro esteja apurando eventual irregularidade praticada pelo Governador, quanto às suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viagens internacionais, o que desautoriza, por si só, o requerido acesso.

O art. 10 da Lei n. 12.016/2009 estabelece que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração". É o caso dos autos, porquanto o mandado de segurança não se apóia em prova pré-constituída da existência de eventual direito do impetrante, de tal sorte que o mandado de segurança deve ser denegado. Nesse sentido, dentre outros:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO VINCULADA A REPARAÇÃO DE DANO COM INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA PARA LEGITIMAR A VIA MANDAMENTAL. IMPUGNAÇÃO DA SUSPENSÃO INOPORTUNA. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "No mandado de segurança revela-se como condição elementar à demonstração de liquidez e certeza do direito a prova documental, que deve ser ministrada no ato da impetração, importando a falta desse requisito o indeferimento da inicial (art. 8º, da Lei 1.533/51)" (AgRg no MS 8.325/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 11/11/2002).

2. Não restando presente prova pré-constituída, conforme asseverado pelo Tribunal de piso, não se evidencia a alegada ofensa a direito pela via mandamental.

3. Por outro vértice, a ausência de insurgência oportuna, isto é, quando da homologação da proposta de suspensão condicional do processo, enseja a ocorrência da preclusão.

4. De mais a mais, a legislação processual penal estabelece a possibilidade de se promover no juízo cível a execução para efetiva reparação do dano. Inteligência do art. 63 do CPP.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 32.149/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 18/09/2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENADE. DISPENSA. CURSO DE LÍNGUA NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO À NATUREZA CURRICULAR DO CURSO PRESTADO. APLICAÇÃO ESCORREITA DA PORTARIA "ENADE" N. 5/2010. INDEFERIMENTO DA DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. No novo recurso, a parte agravante sustenta que a inicial não podia ser indeferida liminarmente por razão que dizem com o mérito da pretensão mandamental. Reitera os argumentos da prefacial para concessão da liminar.

2. Inicialmente, contudo, importante frisar que a inicial foi indeferida por evidente ausência de prova pré-constituída, que caracteriza uma das hipóteses do art. 10 da Lei n. 12.016/09.

3. No mais, quanto ao mérito, é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

4. O manejo do mandado de segurança exige um direito comprovado de maneira inequívoca por prova pré-constituída, sendo caracterizado como direito líquido e certo. Esta, contudo, não é a realidade probatória dos autos.

5. O art. 3º, § 5º, da Portaria n. 5/2010 dispensa do Enade/2010 apenas os estudantes que estiverem cursando atividades curriculares fora do Brasil.

6. Não há prova, nos autos, de que o curso de línguas realizado no exterior pela impetrante apresente natureza curricular: o passaporte apresentado, o visto concedido e o certificado de fl. 23 (e-STJ) não demonstram nem de forma indireta a justa causa do afastamento da impetrante para fins de dispensa no Enade/2010.

7. Em sede de mandado de segurança, não cabe dilação probatória, daí porque inviável a juntada, em qualquer momento após a distribuição da inicial, de prova que corrobore as alegações da parte impetrante.

8. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 16.767/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/08/2011).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. DESNECESSIDADE DE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO INTEGRAR A LIDE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ESTUDANTE DO LOCAL DA REALIZAÇÃO DO EXAME. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ministro de Estado da Educação é parte legítima para figurar no pólo passivo de Mandado de Segurança impetrado com o intuito de dispensa do Enade, em razão da atribuição a ele conferida pelo art. 5º, § 5º, da Lei 10.861/2004. Precedentes: MS 15.925/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/04/2011; MS 15213/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/10/2010.

2. "É dispensável a integração da entidade de ensino à lide quando o problema está no teor ideativo da comunicação (endereço do local de prova), e não na divulgação em si. É dever do Ministério da Educação supervisionar a correta realização do Exame, por meio dos Órgãos a ele vinculados. Exegese da Lei 10.861/2004, com base em seus regulamentos" (MS 15023/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010).

3. A jurisprudência do STJ entende que é imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera consequências ao estudante.

4. In casu, verifica-se que foi isso que aconteceu, haja vista que a documentação acostada pela própria impetrante certifica que a mesma foi notificada com antecedência, através do cartão de informação do estudante, quanto ao local e a data que deveria prestar o ENADE/2010 (fl. 12/14).

5. O e-mail anexado aos autos, que supostamente teria confundido a impetrante sobre o local da realização da prova, não faz prova líquida e certa de que o mesmo seja oriundo da Universidade Anhembi Morumbi ou mesmo do ENADE, bem como que tenha sido enviado a impetrante, uma vez que foi remetido por "karenabrao@yahoo.com", com o assunto "2010.enade.saude: Local da prova", sem identificação do destinatário.

6. Por tais razões, inviável nesta esfera concluir que a impetrante deixou de comparecer ao ENADE/2010 em função de supostamente ter recebido e-mail da Universidade informando a alteração do endereço constante no cartão de informação do estudante.

7. A ausência de prova pré-constituída impede a configuração de direito líquido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e certo passível de defesa pela via do Mandado de Segurança, por ocasião do que dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. Precedentes: MS 14095/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 28/8/2009; MS 13608/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 24/11/2008.

8. Segurança denegada (§ 5º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009) (MS 16.748/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. PRETENSÃO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS.

1. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão.

2. No caso em apreço, como visa o impetrante à sua dispensa na realização do ENADE, não há nos autos qualquer demonstração de que o Ministro de Estado da Educação estaria a afrontar o seu suposto direito líquido e certo.

3. Juntou aos presentes autos apenas e tão-somente o histórico escolar da faculdade, um e-mail de convocação para a realização da prova do ENADE enviada pela Universidade Nove de Julho e o "Recurso Justificativo Prova Enade 2011" endereçado à Universidade, no qual justifica a sua falta na realização do exame e pleiteia o recebimento do diploma. Não consta nos autos, portanto, nenhum ato da Administração de indeferimento ou de recusa de pedido de dispensa da realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

4. Assim, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado na inicial encontra, no caso, insuperável empecilho, dada a falta de comprovação sobre fatos essenciais, cuja elucidação demandaria atividade probatória insuscetível de ser promovida na via eleita. Precedentes desta Corte.

5. Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito, ressalvando a possibilidade do impetrante buscar o direito alegado nas vias ordinárias (MS 18.301/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/08/2012).

Ante o exposto, voto pela **denegação da ordem**, ficando a parte impetrante dispensada do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 25 da Lei 12.016/2009).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0048174-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS 19.807 / DF

Número Origem: 8850000524201243

PAUTA: 24/05/2017

JULGADO: 24/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLARISSA BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA - RJ047536
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Governador - Prestação de Contas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.